



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007187-82.2018.8.19.0209

APELANTE: VIAÇÃO REDENTOR LTDA

APELADA: ANA CRISTINA SANTOS CABRAL

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória movida por ANA CRISTINA SANTOS CABRAL em face da VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

Adoto, na forma do permissivo regimental, o relatório da sentença (índice 000318) que segue abaixo reproduzido:

“Trata-se de ação INDENIZATÓRIA, proposta por ANA CRISTINA SANTOS CABRAL, em face da VIAÇÃO REDENTOR LTDA., ambas devidamente qualificadas na peça vestibular.

Em breve síntese, restou narrado na exordial que, em 27/12/2017, aproximadamente às 16:00hs, a autora sofreu um grave acidente de trânsito, na condição de passageira transportada, tornando-se vítima de lesão corporal culposa provocada por colisão de veículos, tendo sido detalhado que, ao passar pela Avenida das Américas, altura do nº 2.000, Barra da Tijuca, o motorista do coletivo de propriedade da empresa ré, de placa KXU-3584, que fazia a linha 862 (Rio das Pedra x Barra Shopping), alegou ter passado mal e colidiu com um poste, fazendo com que a suplicante fosse projetada e batesse com o rosto no vidro, causando-lhe, inicialmente, trauma contuso na cabeça, com edema em região frontal, em coluna cervical e em bacia.

Relatou a peça de ingresso, ademais, que a requerente foi socorrida pela ambulância do Corpo de Bombeiros e encaminhada para o Hospital Municipal Lourenço Jorge, onde recebeu atendimento médico sob o BAM nº 04763059 e que não foi prestado qualquer auxílio à mesma pela empresa demandada.

Pugnou-se, então, pela condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por dano material, pelo período de incapacidade total e temporária (pensionamento), a contar do evento, calculada com base nos ganhos da vítima na sua atividade laboral, tudo a ser apurado através de perícia médica; ao custeio e reembolso de todo o tratamento médico necessário à recuperação da autora, das sequelas causadas pelo acidente com consultas, fisioterapias, tratamento psicológico, equipamentos, tudo a ser apurado através de perícia médica, e, por fim, a indenizá-la pelos danos morais experimentados, em valor equivalente a R\$ 10.000,00.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



A petição inicial de fls. 03/13 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/41.

Decisão proferida à fl. 45, concedendo a gratuidade de justiça em favor da demandante, bem como designando data para a realização da audiência de conciliação, então prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, a qual se realizou à fl. 81, restando inviável a composição.

Devidamente citada, a empresa suplicada apresentou a contestação de fls. 54/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/75.

Na referida peça contestatória, reconheceu a ocorrência do acidente descrito na exordial, todavia, refutou a pretensão autoral de indenização a título de danos morais, sustentado que o evento danoso decorreu de caso fortuito, não havendo que se falar em nexo de causalidade, e, ainda, porque, alegadamente, a demandante não sofreu as sequelas elencadas na peça inicial, assim como rechaçou as demais pretensões indenizatórias autorais.

Réplica apresentada às fls. 104/109.

Em provas, manifestaram-se as partes autora e ré, às fls. 117/118 e 122, respectivamente.

Decisão saneadora proferida às fls. 125/126, fixando como pontos controvertidos da lide: a ocorrência das lesões e o seu nexo de causalidade com a conduta do motorista do ônibus e o direito às indenizações pleiteadas; deferindo a produção de prova documental superveniente, a expedição de ofício ao Hospital Municipal Lourenço Jorge, e, por fim, deferindo a produção de prova pericial médica, com a nomeação do i. perito ali consignado, tendo havido substituições de perito às fls. 150 e 239.

Resposta de ofício do Hospital Municipal Lourenço Jorge, às fls. 171/174.

Decisão de fls. 204/205, fixando os honorários periciais em R\$ 2.500,00.

Manifestação autoral, de fl. 303, desistindo da produção de prova pericial, o que restou homologado em decisão proferida à fl. 309. É o Relatório.”

A r. sentença, prolatada em 04/09/2025, julgou procedentes em parte os pedidos constantes da peça de ingresso, nos seguintes moldes (índice 000724):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa demandada a pagar à parte autora, a título de reparação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros moratórios, na forma do artigo 406, do Código Civil, a contar do evento danoso, e corrigido monetariamente, a partir da publicação da presente sentença, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.





JULGO IMPROCEDENTES, ainda, os demais pedidos elencados na exordial.

Custas "pro rata". No mais, com esteio no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá, contudo, ante a sucumbência recíproca, ser proporcionalmente distribuído entre as partes, na forma do artigo 86, "caput", do mesmo diploma legal, devendo ser observado quanto à parte autora, contudo, o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal, face à gratuidade de Justiça deferida à fl. 45 - item "1".

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

P.R.I."

Os Embargos de Declaração opostos pela VIAÇÃO REDENTOR LTDA (índex 000327) foram acolhidos (índex 000338), conforme segue:

"Recebo os embargos de declaração de fl. 327, opostos pela empresa ré, eis que tal recurso se afigura tempestivo, a teor da certidão cartorária de fl. 328, e os acolho para sanar a obscuridade verificada na parte dispositiva da sentença de fls. 318/322, retificando o trecho a seguir transcrito:

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa demandada a pagar à parte autora, a título de reparação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros moratórios, na forma do artigo 406, do Código Civil, desde a citação, e corrigido monetariamente, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, a partir da publicação da presente sentença, eis que se trata, "in casu", de relação contratual.

Restam mantidos, na íntegra, os demais termos da aludida sentença. Intimem-se."

Inconformada, a VIAÇÃO REDENTOR LTDA apelou (índex 000341), sustentando, em síntese, que não restaram comprovadas as lesões narradas na petição inicial, destacando que o boletim de atendimento médico registrou apenas hematomas superficiais, sem perda de consciência, dor relevante ou necessidade de internação, além de a autora ter deixado a unidade hospitalar poucas horas após o atendimento. Argumenta que a desistência da prova pericial inviabilizou a demonstração de eventual incapacidade ou sequelas, razão pela qual não estariam presentes os pressupostos para a condenação por danos morais. Requer, ao final, a improcedência do pedido ou



subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório arbitrado, por considerá-lo excessivo, diante das circunstâncias do caso.

Contrarrazões da apelada, prestigiando o julgado (índex 000810).

É o relatório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007187-82.2018.8.19.0209

APELANTE: VIAÇÃO REDENTOR LTDA

APELADA: ANA CRISTINA SANTOS CABRAL

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

Ementa. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ACIDENTE COM ÔNIBUS. LESÕES CORPORAIS LEVES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença que condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, em razão de acidente ocorrido durante o transporte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se restou comprovada a ocorrência de lesões decorrentes do acidente aptas a ensejar indenização por danos morais; (ii) estabelecer se a ausência de prova pericial impede o reconhecimento do dever de indenizar; e (iii) determinar se o valor fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, incidindo a responsabilidade objetiva da transportadora, reforçada pelo regime previsto no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

4. Demonstrados o acidente, a condição de passageira da autora, o atendimento médico e a existência de lesões, competia à transportadora comprovar alguma excludente de responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu.

5. Prova documental que evidencia a ocorrência de hematoma decorrente do acidente, sendo desnecessária a produção de prova pericial quando os documentos constantes dos autos demonstram o evento danoso e suas consequências.

6. Colisão sofrida durante o transporte coletivo, com necessidade de atendimento pelo Corpo de Bombeiros e encaminhamento hospitalar, que ultrapassa o mero dissabor cotidiano e configura violação ao dever de segurança inerente ao contrato de transporte, caracterizando dano moral, ainda que inexistentes sequelas permanentes.

7. Arbitramento da indenização que deve observar as funções compensatória e pedagógica, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo cabível sua revisão apenas quando fixado em desconformidade com tais parâmetros.

8. Valor de R\$ 5.000,00 fixado pelo juízo de origem que se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto e consoante





jurisprudência deste Tribunal em hipóteses semelhantes, não havendo fundamento para sua redução.

9. Sentença que não merece reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: 1. A concessionária de transporte coletivo responde objetivamente pelos danos sofridos por passageiro em acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte. 2. Lesões corporais leves decorrentes de acidente em transporte coletivo, com atendimento emergencial e encaminhamento hospitalar, configuram dano moral indenizável, independentemente da existência de sequelas permanentes. 3. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as funções compensatória e pedagógica da reparação civil.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, § 6º; CDC, arts. 2º, 3º e 14; CC, art. 734.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 343 do TJRJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n.º **0007187-82.2018.8.19.0209**, em que figuram como apelante VIAÇÃO REDENTOR LTDA e como apelada ANA CRISTINA SANTOS CABRAL,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007187-82.2018.8.19.0209

APELANTE: VIAÇÃO REDENTOR LTDA

APELADA: ANA CRISTINA SANTOS CABRAL

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela VIAÇÃO REDENTOR LTDA contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca que, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por ANA CRISTINA SANTOS CABRAL, julgou procedente em parte o pedido para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Noto, no caso em exame, que a questão versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a autora na figura de consumidora e a ré na figura de fornecedora de serviços (CDC, arts. 2º e 3º).

Feitos esses breves registros, revelo que não assiste razão à apelante.

Explicito, neste momento, que ANA CRISTINA SANTOS CABRAL, em sua petição inicial, narra, em síntese, que, no dia 27/12/2017, encontrava-se na condição de passageira de coletivo da apelante, quando o ônibus colidiu contra um poste na Avenida das Américas, fazendo com que fosse projetada contra o vidro do veículo, ocasionando-lhe lesões corporais, sendo socorrida pelo Corpo de Bombeiros e encaminhada ao Hospital Municipal Lourenço Jorge.



Lembro, por importante, que a VIAÇÃO REDENTOR LTDA é objetivamente responsável pelos danos decorrentes de suas atividades, conforme inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que passo a transcrever:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ressalto que, tratando-se de típica prestação de serviço de transporte de passageiros, incide também o disposto no do art. 734 do Código Civil, segundo o qual o transportador responde pelos danos causados ao passageiro durante o percurso da viagem, salvo motivo de força maior.

Menciono, além disso, que recorrente ostenta a condição de concessionária de serviço público, submetendo-se, por essa razão, ao regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Acresço, dessa forma, demonstrados o acidente e o dano experimentado pela usuária do serviço, que somente se afasta o dever de indenizar mediante prova de alguma das excludentes legais de responsabilidade (CDC, art. 14, §3º), ônus do qual a transportadora apelante não se desincumbiu.

Anoto, com efeito, que são incontroversas a condição de passageira da apelada e a ocorrência do acidente envolvendo o coletivo de propriedade da empresa recorrente, fatos admitidos pela própria apelante, que se limita a sustentar a ausência de comprovação das lesões descritas na petição inicial e, por consequência, a inexistência do dever de indenizar pelos danos morais arbitrados na sentença.

Vejo, da análise do caderno processual, que, ao contrário do que sustenta a recorrente, o conjunto probatório revela que a autora efetivamente sofreu lesões em decorrência do acidente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado

Consigno que, embora o Boletim de Atendimento Médico registre que a paciente negou perda de consciência e dor intensa, dele também consta a existência de hematoma em região frontal, conforme documento do índice 000171:

HOSPITAL MUNICIPAL LOURENÇO JORGE 27 12 2017 16 16
(B) 04763050 ANA CRISTINA SANTOS CABRAL
ESTR JACAREPAGUA 236 MURMA
RIO DE JANEIRO RJ 22/06/1994
I
MAR/ SEVERINA FRANCISCO Tel.: 982976542

CONFERE COM O ORIGINAL
Bruno P. Valviesse
Ag. Doc. Médica
HSMJ - Mat. 10/253416-2
Brunner

Pela C. local

Paciente de 23 anos relata TCE em acidente de trânsito, colisão com o veículo.
Negou perda de consciência.

Do Exame: BEB, corada, hidratada,

espuma, afecção. **Hematoma em região**

frontal (D). Sem ferimentos externos pl. sh

Negou dor em tórax, abdome, inocente. Sem dor em membros.

Ingrid T. G. Pereira
Res. Cirúrgica Geral
CRM: 57102200-8

Ed: TC Exame 17/12
- Dificuldade sup. (D)
- Tila Hl sup. (D)

Saliento, por necessário, que o fato de as lesões não terem apresentado maior gravidade ou de não terem deixado sequelas permanentes não conduz, por si só, ao afastamento do dano moral.



Destaco que, na hipótese, a situação experimentada por ANA CRISTINA SANTOS CABRAL, que sofreu colisão no interior de coletivo, necessitou de atendimento emergencial pelo Corpo de Bombeiros e foi encaminhada a unidade hospitalar para atendimento médico, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e configura dano moral a exigir reparação, uma vez que a apelada teve quebrada a expectativa de chegar ilesa ao seu destino, além de ter suportado sofrimento físico decorrente do acidente.

Assinalo, outrossim, que o acidente ocorrido durante a prestação do serviço de transporte coletivo, do qual resultem lesões ao passageiro, caracteriza violação ao dever de segurança inerente ao contrato de transporte, fazendo surgir o dever de compensação pelos danos morais independentemente da existência ou não de sequelas permanentes.

Aponto, ainda, que também não merece prosperar a alegação de que a desistência da prova pericial impediria o reconhecimento do direito indenizatório. Isso porque o pedido de indenização por danos morais, no caso, prescinde da realização de perícia técnica, uma vez que a prova documental já evidencia a ocorrência do acidente, o atendimento hospitalar e a existência de lesões corporais decorrentes do evento.

Configurado o dano moral, passo a analisar a fixação do montante devido.

Além da condição financeira das partes, a fixação do *quantum* indenizatório deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral, que deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Evidencio, assim, que o valor fixado não deve ser tão alto que gere enriquecimento ilícito para quem o recebe nem deverá ser irrisório a torná-lo incapaz de reparar o dano suportado, o que aumentaria o sentimento de lesão sobre a vítima.

Friso, por relevante, que, ao fixar o montante devido a título de dano moral, é necessário que o juiz sentenciante leve em consideração a sua finalidade





compensatória e punitiva-pedagógica, diante do caso concreto. Contudo, o valor fixado não deve ser modificado pela Segunda Instância a menos que se encontre em desalinhamento com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento desta Corte em verbete sumular:

Súmula n.º 343 do TJRJ - "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Entendo, nesse contexto, que a verba indenizatória fixada pelo Juízo de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequada à hipótese, considerando os traumas sofridos pela autora, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e se mostra consonante com os valores normalmente adotados por esta Corte em situações análogas.

Trago a lume, por oportuno, julgados deste Tribunal de Justiça que versam acerca de hipóteses semelhantes:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE COM PASSAGEIRO. COLISÃO DE ÔNIBUS. LESÃO CORPORAL COM CICATRIZ. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA EM SUPOSTA DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DO SERVIÇO. REFORMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE CONCESSIONÁRIAS E CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA DO VEÍCULO PELO CONSUMIDOR. PROVA DO EVENTO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em exame.

Recurso de Apelação interposto pelo Autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos morais e estéticos, fundada em acidente ocorrido em 14/04/2018, quando o demandante, na condição de passageiro de ônibus da linha 380, sofreu lesão corto-contusa na mandíbula em razão da colisão do coletivo contra um muro, sendo atendido em unidade pública de saúde. O juízo de origem entendeu ausente prova segura quanto à empresa responsável pela operação do veículo à época dos fatos.

2. Questão em discussão.



Definir se, comprovados o acidente, o dano e o nexo causal, a suposta incerteza acerca da concessionária, titular da linha, no momento do evento danoso afasta a responsabilidade civil das empresas de transporte coletivo integrantes do consórcio, bem como a existência do dever de indenizar pelos danos morais e estéticos sofridos pelo passageiro.

3. Razões de decidir.

As concessionárias de serviço público de transporte respondem objetivamente pelos danos causados aos passageiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do contrato de transporte, que contém implícita a cláusula de incolumidade. Demonstrados o acidente, as lesões sofridas pelo autor e o nexo de causalidade, conforme registro de ocorrência, documentos médicos e laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo, é irrelevante, para o consumidor, a incerteza quanto à empresa específica que operava a linha à época, sobretudo quando as rés integram consórcio responsável pela exploração do serviço. A transferência posterior da operação da linha não afasta a responsabilidade solidária. Ausente comprovação de excludente de responsabilidade, impõe-se o dever de indenizar. Dano estético leve caracterizado por cicatriz visível. Dano moral configurado pelo sofrimento físico e psíquico experimentado, não se tratando de mero aborrecimento. Valores fixados em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cumulação lícita dos danos moral e estético.

4. Dispositivo.

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, julgando-se procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, condenando-se as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar da citação e correção monetária a partir da sentença, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.” (0049174-19.2018.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 21/05/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE NO INTERIOR DE COLETIVO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por empresa concessionária de transporte coletivo urbano contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00, em virtude de acidente ocorrido no interior de ônibus, no qual a autora, passageira, sofreu lesões leves. No curso de



processo, foi homologada a desistência em relação à segunda ré, constando, contudo, sua condenação solidária na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se foi comprovada a condição de passageira da autora no momento do acidente; e (ii) saber se o valor fixado a título de danos morais observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como (iii) saber se a condenação solidária da segunda ré subsiste diante da homologação de desistência em seu desfavor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. A responsabilidade da empresa de transporte coletivo é objetiva, conforme art. 37, § 6º, da CF/1988, e art. 14 do CDC.

4. Ficou comprovada a condição de passageira da autora e o nexo causal entre o acidente e as lesões, mediante boletim médico, boletim de ocorrência, imagens do coletivo e extrato do cartão Riocard.

5. A indenização por danos morais é devida, mas o valor de R\$ 12.000,00 fixado na sentença revela-se desproporcional à extensão do dano, tendo em vista a ausência de fraturas e sequelas e a natureza das lesões (corte no lábio e luxação dentária com cicatriz interna discreta), impondo-se a sua redução para R\$ 5.000,00.

6. Constatado erro material no dispositivo da sentença, no que se refere à condenação solidária da segunda ré, da qual houve homologação de desistência, cabível a correção de ofício.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção de ofício do erro material da sentença para afastar a condenação da segunda ré.” (0005217-05.2017.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 29/01/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE COLETIVO. PASSAGEIRO VÍTIMA DE ACIDENTE. COLISÃO DE ÔNIBUS COM POSTE. LESÕES CORPORAIS LEVES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. LEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA PONTUAL NA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Apelações cíveis interpostas por transportadora e consórcio contra sentença que, em ação indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros legais a contar da citação e correção monetária pelos índices do TJ/RJ a contar desta data.

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o consórcio, embora destituído de personalidade jurídica, detém legitimidade



para figurar no polo passivo de ação indenizatória fundada em relação de consumo; (ii) saber se os honorários periciais foram adequadamente arbitrados; (iii) saber se a quantia estipulada a título de danos morais merece redução; e (iv) saber se os encargos de mora (juros e correção) devem ser redimensionados.

3. No tocante à legitimidade passiva, o consórcio, ainda que não possua personalidade jurídica própria, detém personalidade judiciária (art. 12, VII, do CPC), podendo demandar e ser demandado em nome próprio quando a lide decorre de obrigações relacionadas à sua atividade. Solidariedade decorrente de lei e da interpretação conferida às cláusulas contratuais. Precedentes do STJ e desse TJRJ, esses vinculados ao mesmo Consórcio.

4. Com razão o segundo apelante no que se refere aos honorários periciais (8 salários mínimos), eis que arbitrados em desconformidade com o parâmetro adotado por esse Tribunal, impondo-se sua adequação ao disposto na Súmula nº 361, do TJRJ, ou seja, no valor equivalente a 3,5 (três e meio) salários mínimos vigentes na data do arbitramento.

5. Ocorrência dos danos morais in re ipsa. Integridade física vulnerada. Lesões leves. Valor da compensação (R\$ 5.000,00) mantido. Aplicação do verbete sumular TJRJ nº 343.

6. Consectários legais que, ao contrário do estipulado, devem ser adequados à Lei nº 14.905/2024, conforme suscitado pelo primeiro recorrente. Correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa SELIC (deduzido o IPCA), desde a citação (art. 405 do Código Civil).

7. Precedentes do STJ e desse Tribunal.

8. Recursos parcialmente providos.” (0211534-85.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 12/11/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Sinalizo, nesta altura, que o pedido subsidiário de redistribuição dos ônus sucumbenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a sentença já reconheceu a sucumbência recíproca, distribuindo as verbas de sucumbência de forma adequada, inexistindo, nesta instância, qualquer reforma no mérito que justifique a alteração desse capítulo do *decisum*.

Concluo, destarte, que a sentença recorrida não merece reforma.

Considero, no mais, prequestionados todos os dispositivos citados nas razões recursais da apelante, com a finalidade de evitar eventual oposição de Embargos Declaratórios tão somente para este fim.



Advirto, por derradeiro, que incumbe ao julgador, apenas, fundamentar a sua decisão, na forma do art. 489, inc. IV, e do art. 1.025, ambos do CPC, não estando obrigado a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela VIAÇÃO REDENTOR LTDA e **MAJORAR** os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da condenação, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator